



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 004/2024-GAB/CMV

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU - PA

1) - RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de VISEU solicitou a contratação da pessoa física JEDAIAS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 021.826.002-48, residente na Rua Benedito de Oliveira, S/Nº, Nova Esperança, Conjunto Antonio Gomes da Costa, CEP: 68.647-00, Tracuateua/PA, profissional habilitado para prestar os serviços de assessoria e consultoria financeira dos procedimentos adotados/praticados por esta gestão e neste exercício, nos procedimentos licitatórios e contratos realizados/firmados pela administração.

O valor global do contrato é de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), e o prazo de vigência é do dia: 01/01/2024 a 31/12/2024, dando origem ao processo licitatório de inexigibilidade nº 004/2024.

Cabe-nos avaliar, além dos documentos acostados aos autos, as circunstâncias que cercam a contratação em tela para realização de verificação e análise contábil e financeira dos procedimentos adotados pela Câmara Municipal. O desenvolvimento destas verificações é de suma importância e extrema responsabilidade, tendo em vista a exigência dos Tribunais de Contas.

Destarte, a visível capacitação do profissional que irá realizar o objeto da licitação é um ato que demonstra responsabilidade do gestor e vem ao encontro de atender as exigências legais, que depende dos atos eficientes e eficazes de uma boa administração.

Inicialmente, nota-se que o contratado vem realizando esse trabalho para o Legislativo Municipal a um tempo significativo e com larga expertise, dispondo de ampla capacitação, conhecimento e experiência em administração pública municipal para atuação na área determinada pelo objeto desta licitação, logo, é singular, sendo considerado de notória especialização, existindo assim apenas uma possibilidade de contratação, qual seja a que aponta para o fornecedor acima indicado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Assim, parece-nos, num primeiro momento, que devido à situação em questão, onde há singularidade e notória especialização, bem como, confiança e imparcialidade do prestador para os serviços que nosso Legislativo Municipal deseja contratar, ficando a competição preconizada pela lei de licitação inviabilizada. E isto sugere a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, situação que passaremos a analisar.

2) - FUNDAMENTAÇÃO:

A referida proposta se encontra fundamentada de justificativa pela sua contratação nos termos do artigo 74, III, § 3º e artigo 6º, XVIII, ambos da Lei n. 14.133/2021, face a notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados. Configura-se Inexigibilidade de Licitação quando for inviável a competição, conforme lição do renomado administrativista, Marçal Justen Filho, *in verbis*:

Dar-se a inexigibilidade quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não influi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam inviabilidade de competição podem propiciar ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete a verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente.

O dispositivo legal mencionado dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no artigo 6º, XVIII, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização faz referência às qualidades técnicas que a empresa ou o profissional gozam na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Prof. Antônio Roque Citadini orienta: - *“Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem a Administração considerar de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”*. Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas – 2ª edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora que justifique a não exigência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o processo de licitação se torna inexigível por singularidade do objeto. Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcusável Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:

“ são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal ou coletiva expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”

(Licitação, 1ªed, 2ª tiragem, São RT).

Portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Marçal Justen Filho: “Por isso quando a contratação envolve serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no artigo 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório”. (Marçal Justen Filho, obra citada pag. 246).

Alias, esse é o entendimento jurisprudencial, confira-se:

ACÓRDÃO AC - CON Nº 00007/2015 C:
\\TCM\GO\SECRETARIA\RESULTADO \0140000715-09.
PROCESSO: 08225/14. MUNICÍPIO: FORMOSA - ASSUNTO:
CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE ASS. CONTÁBIL.-
GESTOR : JESULINDO GOMES DE CASTRO CPF: 076.406.411 – 87.
RELATOR: CONS. SUBST. IRANY DE CARVALHO JÚNIOR.
REVISOR: CONS. NILO RESENDE CONSULTA. SUMÁRIO:
CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA/CONSULTORIA
CONTÁBIL.POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE
PROFISSIONAL E CONTRATANTE. LEGALIDADE DA
CONTRATAÇÃO. VOTO REVISOR DIVERGENTE

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara. TC 011.169/2000-8
[Aposos: TC 003.469/1999-9, TC 016.434/1996-0, TC 009.784/1999-
3]. Natureza: Recurso de Reconsideração. Entidade: Companhia Docas
do Pará – CDP. Recorrente: Carlos Acatauassú Nunes (000.314.022-91).
Interessado: Companhia Docas do Pará – CDP. Advogados constituídos
nos autos: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 13.568); Fábio
Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757); e Bruno Guerra Neves
da Cunha Frota (OAB/DF 29.405).SUMÁRIO: RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS (COMPANHIA
DOCAS DO PARÁ – EXERCÍCIO DE 1999). CONTRATAÇÃO
DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTAS
IRREGULARES E APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DA
PEÇA RECURSAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES DESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO:
NOTORIEDADE DO CONTRATADO E SINGULARIDADE DOS
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUESTÃO
SUMULADA NO TCU. PRECEDENTE DO STF. SUPERAÇÃO DA
VERTENTE MATERIAL DA FALHA ATRIBUÍDA AO EX-
PRESIDENTE DA COMPANHIA. ASPECTO FORMAL MITIGADO.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

ATENUANTES DA CONDOTA DO RECORRENTE. PROVIMENTO. REFORMA DA DELIBERAÇÃO. SUPRESSÃO DA PENALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA AO RECORRENTE

Verificam-se pela previsão legal, corroborado pelos fundamentos doutrinários e da jurisprudência, que a contratação pela modalidade inexigibilidade, em nada contraria a legislação, considerando que se enquadra perfeitamente no requisito capacidade técnica, portanto, o processo está contido nas exigências elencadas nos artigos retromencionados, relativos a prestação de serviços de assessoria e consultoria financeira dos procedimentos praticados pela gestão nos procedimentos licitatórios e contratos realizados, podendo perfeitamente ser executado.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei, afigura-nos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do proponente. Observa-se, ainda que o valor global do contrato é no montante de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), pelo período de 12 (doze) meses, valor que está compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado.

3) - CONCLUSÃO:

Pelo acima exposto, e de acordo com o encaminhamento a nós efetuado, somos de parecer favorável à inexigibilidade de licitação para a Contratação da pessoa física JEDAIAS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 021.826.002-48, para a realização dos serviços de assessoria e consultoria financeira para o Legislativo Municipal podendo utilizar assessoria técnica de serviços da Câmara Municipal, bem como o intuito de organização, regularidade e melhoria na qualidade da administração.

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Assim, remetemos nosso Parecer, para que, caso assim seja desejado, se proceda à ordenação da sua publicação na imprensa oficial, dentro do prazo legal, bem como que se



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

tomem as demais medidas cabíveis, para que assim produza todos os seus efeitos previstos em Lei.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Viseu (Pa), 22 de dezembro de 2023.

LEANDRO ATHAYDE FERNANDES
20855 - OAB/PA